



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.000914/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Recorrente GERALDO KILLER - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA APRESENTADO NA IMPUGNAÇÃO.

A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário. A apresentação de livro caixa retificado após o encerramento do ano-calendário, sobretudo quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, não tem o condão de modificar o resultado da atividade rural apurado no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria que não foi prequestionada na impugnação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2000 decorrente de 1) omissão de rendimentos da atividade rural, e 2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Em relação à conta n.º 002701778, mantida na agência 0769 do Banco Real S/A, foram considerados somente cinquenta por cento dos valores dos depósitos por se tratar de conta conjunta.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

a) a boa fé, já oferecia sua conta bancária para que fossem organizadas festas beneficentes e que os valores dos depósitos não eram rendimentos, mas depósitos destinados a eventos voluntários e filantrópicos;

b) que o Fisco não teria considerado todas as despesas da atividade rural;

c) que o lançamento foi atingido pela decadência;

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço das alegações relativas aos depósitos havidos nas contas bancárias porque a matéria não foi prequestionada na impugnação (e-fls. 173 a 179). **Ao inaugurar a lide, o recorrente apenas contestou o valor de receita da atividade rural omitida.**

Segundo o recorrente, o Fisco considerou os valores omitidos de receita da atividade rural, mas não levou em conta as despesas. Ao recompor o resultado da atividade rural, o valor do imposto adicional, segundo o recorrente, seria R\$ 11.189,91, conforme demonstrativo que anexou à impugnação (e-fls. 180 e 181).

Ocorre que, intimado a justificar os depósitos em suas contas bancárias, o recorrente apresentou, como justificativa, notas fiscais de atividades rurais. A Autoridade Lançadora confrontou as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte com os depósitos bancários (e-fls. 156 a 161), tributando os valores de depósitos excedentes nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou seja, como omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

A parte dos depósitos cuja origem foi comprovada como sendo de atividade rural foi confrontada com o resultado da atividade rural informado na Declaração de Ajuste Anual (linha D do quadro de e-fl. 10), constatando-se diferença de rendimentos dessa atividade nos meses de janeiro a maio de 2000.

O que o recorrente pretende é, na verdade, recompor o livro-caixa para apurar novo resultado da atividade rural. Não é possível acatar essa pretensão porque afronta o disposto

no § 6º do art. 60 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, vigente quando dos fatos. Segundo o dispositivo, a escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

Vale destacar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

O Livro Caixa trazido com a impugnação (fls. 180/206) não pode ser acatado, pois descumpriu o requisito estabelecido o parágrafo 6º do artigo 60 do RIR/1999.

Além disso, como se pode verificar no Livro Caixa, intempestivamente escriturado pelo contribuinte, a receita da atividade rural seria em montante superior ao informado no anexo da Atividade Rural. No entanto, ele não carrou aos autos a comprovação dessas novas receitas com documentos hábeis. Ele somente escriturou receitas com o histórico “Rec. divrs cf depósitos”.

Não há previsão legal para que deduza do montante dos depósitos injustificados as despesas da atividade rural ou qualquer outra, nem que se tribute os depósitos como se fossem provenientes da atividade rural uma vez que o interessado não logrou demonstrar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes.

A apresentação de livro caixa retificado após o encerramento do ano-calendário, sobretudo quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, não tem o condão de modificar o resultado da atividade rural apurado no lançamento.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria que não foi prequestionada na impugnação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator